

Proteção de Dados Pessoais como Vetor da Análise de Impacto Regulatório: Desafios para a Conformidade com a LGPD na Administração Pública Federal

Autor :Vitor Mateus Silva Ramos

Orientadora: Prof. Virginia Melo Dantas Trinks

RESUMO:

A crescente digitalização das atividades públicas e privadas intensificou o tratamento de dados pessoais, evidenciando a importância de integrar a proteção de dados à governança regulatória. Este estudo tem como objetivo examinar a viabilidade de integração entre a Análise de Impacto Regulatório - AIR e os instrumentos de proteção de dados pessoais, considerando os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD e as práticas institucionais da Administração Pública Federal. A pesquisa adotou abordagem qualitativa e exploratória, baseada em análise bibliográfica e documental de legislações, normas e literatura especializada sobre AIR, privacidade e qualidade regulatória. A investigação identificou convergências metodológicas e lacunas institucionais na articulação entre a AIR, o *Privacy Impact Assessment* - PIA e o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais - RPD. Os resultados indicam que a proteção de dados pode funcionar como vetor da boa regulação, fortalecendo a transparência, a accountability e a legitimidade das decisões estatais. A convergência entre a AIR e o PIA, orientada pelo princípio do *privacy by design*, mostrou-se capaz de antecipar riscos e promover normas mais proporcionais e preventivas. Além disso, o estudo evidencia que a inclusão sistemática da proteção de dados nos relatórios de AIR, alinhada a princípios de governança e responsabilidade, constitui avanço relevante para a efetividade da LGPD e para a consolidação de uma cultura normativa preventiva, ética e orientada aos direitos fundamentais.

Palavras-chave: proteção de dados pessoais; análise de impacto regulatório; LGPD; governança regulatória; *privacy by design*.

1. INTRODUÇÃO

A crescente digitalização das atividades econômicas e administrativas tem ampliado o tratamento de dados pessoais por parte do Estado, inclusive no contexto de regulamentações federais. Ao estabelecer obrigações normativas, o processo regulatório pode gerar impactos significativos sobre a privacidade e a proteção de dados pessoais, direitos reconhecidos expressamente pela Constituição Federal (Brasil, 1988) e pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Brasil, 2018).

A Análise de Impacto Regulatório - AIR, inicialmente prevista na Lei nº 13.848/2019 no âmbito das agências reguladoras (Brasil, 2019) e posteriormente

estendida a toda a Administração Pública Federal pelo Decreto nº 10.411/2020 (Brasil, 2020), constitui ferramenta obrigatória de avaliação prévia do processo normativo. Aplicando-se a órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, a AIR busca assegurar maior proporcionalidade, eficiência e alinhamento das decisões regulatórias ao interesse público.

Contudo, a AIR não contempla de forma explícita a proteção de dados pessoais como dimensão obrigatória de análise. Essa lacuna pode resultar na adoção de exigências desproporcionais ou na criação de riscos desnecessários à privacidade dos cidadãos. O problema é especialmente sensível em setores regulados que operam com fluxos intensivos de dados, nos quais se torna ainda mais premente integrar a proteção de dados como instrumento para prevenir danos causados pelas tecnologias da informação aos direitos fundamentais (Quelle, 2015).

Dessa forma, este artigo analisa a viabilidade e os fundamentos jurídicos para a integração da proteção de dados pessoais à AIR, considerando os princípios estabelecidos pela LGPD e as práticas emergentes de governança regulatória, como aquela adotada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, que já incorporou a análise de impactos à privacidade em seu processo normativo (BRASIL, 2021b).

A regulação e a privacidade não são esferas isoladas, mas interdependentes, e que sua articulação é essencial para a formulação de normas legítimas, proporcionais e alinhadas aos direitos fundamentais. A proteção de dados pessoais, embora vinculada historicamente ao direito à privacidade, constitui hoje um regime jurídico próprio, com princípios e regras voltados à regulação dos fluxos informacionais (Doneda, 2006). Sua integração à AIR pode representar um componente fundamental da atuação regulatória contemporânea, especialmente diante da complexidade do ecossistema digital.

Para isso, o presente trabalho tem como objetivo geral examinar a viabilidade da integração entre a AIR e a proteção de dados pessoais, no âmbito da Administração Pública Federal, considerando os princípios normativos e as práticas emergentes de governança regulatória. Assim, pretende-se avaliar em que medida esses instrumentos podem ser articulados para qualificar o processo normativo, promovendo uma regulação mais preventiva, transparente e alinhada aos direitos fundamentais.

De forma específica, busca-se: (i) explorar as convergências metodológicas entre a AIR e o *Privacy Impact Assessment* - PIA, com ênfase em seu caráter antecipatório; (ii) examinar a relação entre a AIR e o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais - RIPD; (iii) avaliar a proteção de dados como dimensão de governança e *accountability* no processo regulatório; e (iv) identificar avanços normativos e perspectivas para a integração da proteção de dados na AIR.

A justificativa para este estudo assenta-se no entendimento de que a privacidade deve integrar, desde a origem, as prioridades de organização, planejamento e desenvolvimento das instituições democráticas (Marrafon, 2020). Nesse cenário, o trabalho defende que o princípio do *privacy by design* deve orientar a integração da proteção de dados pessoais à AIR, promovendo uma cultura normativa alinhada aos direitos fundamentais. A consolidação da

proteção de dados como dimensão essencial da governança pública constitui condição necessária para o fortalecimento da efetividade regulatória no Brasil (Freitas, 2022), ao tratar do papel do *privacy by design* como modelo regulatório.

A contribuição esperada consiste em avançar no debate acadêmico e institucional sobre a integração entre regulação e privacidade, oferecendo novos referenciais para o aperfeiçoamento do processo normativo na Administração Pública Federal. Ao sistematizar fundamentos, riscos e possibilidades de articulação entre AIR e proteção de dados, o estudo pretende oferecer subsídios teóricos e práticos para o fortalecimento da governança pública, a prevenção de impactos indevidos e a consolidação de uma cultura regulatória mais transparente, proporcional e responsável.

Por fim, a estrutura deste estudo está organizada em 5 seções, iniciadas pela presente introdução. Em seguida, a seção 2 apresenta o referencial teórico, discutindo fundamentos constitucionais e legais, relevância da proteção de dados e conceitos centrais da AIR. A seção 3 descreve a metodologia utilizada, enquanto a seção 4 traz os resultados e discussões sobre a integração entre AIR, PIA e RPD. Por último, a seção 5 apresenta as conclusões e perspectivas de pesquisa futura.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Nesta seção apresentam-se os referenciais teóricos necessários para a compreensão do objeto desta pesquisa. A Seção 2.1 examina os fundamentos constitucionais e legais da proteção de dados pessoais, ressaltando sua evolução normativa e o reconhecimento como garantia fundamental, que servem de base jurídica para discutir sua integração à AIR. Seção 2.2 analisa o princípio do *privacy by design* como eixo estruturante da proteção de dados no contexto regulatório, destacando sua função preventiva e sua relevância para a formulação de políticas públicas e decisões normativas sensíveis à privacidade. Por fim, a Seção 2.3 aborda a AIR, explorando seus conceitos, funções e instrumentos, e oferecendo os elementos conceituais que permitem analisar a viabilidade de sua articulação com a proteção de dados pessoais.

2.1 Fundamentos constitucionais e legais da proteção de dados pessoais

A proteção de dados pessoais e o direito à privacidade são garantias fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, asseguradas de forma expressa tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto pela LGPD. O artigo 5º, inciso X, da Constituição consagra a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, estabelecendo a privacidade como um dos pilares da dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988). Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, esse arcabouço foi ampliado, reconhecendo explicitamente a proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo (Brasil, 2022).

A LGPD representa o marco legal voltado à regulamentação do tratamento de dados pessoais no Brasil. A norma define regras, princípios e responsabilidades para a coleta, uso, armazenamento, compartilhamento e descarte de informações relacionadas a pessoas naturais, estabelecendo um

regime jurídico orientado pela ideia de responsabilidade, proporcionalidade e transparência (BRASIL, 2018). Além de disciplinar as práticas de tratamento de dados, a legislação estrutura um conjunto de salvaguardas que compõem um marco regulatório voltado à autodeterminação informativa, conferindo aos cidadãos o direito de controlar seus próprios dados (Fernandes e Nuzzi, 2022).

A legislação brasileira de proteção de dados estabelece, em seu artigo 6º, um conjunto de dez princípios que orientam o tratamento de dados pessoais no Brasil: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas. Esses princípios funcionam como diretrizes obrigatórias para que o tratamento de dados pessoais ocorra de forma ética, segura e compatível com os direitos fundamentais dos titulares.

Entre esses princípios, três se destacam por sua centralidade na delimitação do uso legítimo de dados: finalidade, necessidade e adequação. O princípio da finalidade determina que o tratamento de dados deve ocorrer para propósitos legítimos, específicos e previamente informados ao titular. Já o da necessidade exige que os dados sejam utilizados estritamente para o cumprimento da finalidade declarada. Por sua vez, o princípio da adequação impõe que o tratamento seja compatível com a finalidade informada, respeitando o contexto e as expectativas do titular. Em conjunto, esses três princípios estruturam o pilar da LGPD voltado à minimização de dados, assegurando que o uso de informações pessoais seja limitado, proporcional e alinhado aos direitos fundamentais dos cidadãos (Buchain, 2022).

No contexto regulatório, a aplicação dos princípios da LGPD e a adequação das regulações ao seu regime jurídico assumem papel relevante, pois regulamentações podem estabelecer obrigações que envolvem o tratamento de dados pessoais, seja de forma direta ou indireta. A ausência de uma análise prévia dos riscos e impactos dessas exigências pode resultar na imposição de deveres desproporcionais ou na violação de direitos fundamentais. A proteção de dados, nesse sentido, surgiu justamente como instrumento jurídico para conter os potenciais danos causados pelo uso massivo de tecnologias da informação, atuando como uma salvaguarda à dignidade dos indivíduos em um cenário cada vez mais informatizado (Quele, 2015).

Essa evolução normativa e institucional revela uma transição importante, em que a proteção de dados pessoais deixa de ser apenas uma extensão do direito à privacidade e passa a constituir um regime jurídico próprio, voltado à regulação dos fluxos informacionais e à garantia da autodeterminação dos indivíduos. Para que esse processo contribua efetivamente para a realização dos valores constitucionais, é fundamental que os instrumentos regulatórios estejam ancorados no ordenamento jurídico e operem com legitimidade. Isso requer instituições capazes de traduzir esses valores em práticas regulatórias ágeis, coerentes e eficazes na proteção dos direitos fundamentais (Doneda, 2006).

2.2 Privacy by design e a proteção de dados no contexto regulatório

A proteção de dados pessoais passou a ocupar posição estratégica no campo das políticas públicas, influenciando de modo crescente todos os setores da atividade regulatória. Mesmo regulamentações que não têm como foco principal o tratamento de dados podem, inadvertidamente, gerar obrigações que

afetam a privacidade dos indivíduos. Esse fenômeno evidencia o caráter transversal da proteção de dados e vem impulsionando o desenvolvimento de abordagens analíticas voltadas à previsibilidade, à antecipação de riscos e à incorporação de salvaguardas preventivas nas etapas e estudos anteriores à formulação normativa.

É nesse cenário que se insere o princípio do *privacy by design*, desenvolvido por Ann Cavoukian em meados da década de 1990 e posteriormente consolidado como referência internacional. A proposta parte da ideia de que a proteção de dados deve ser considerada desde a concepção de produtos, serviços, sistemas ou políticas públicas, e não apenas após sua implementação. O *privacy by design* busca antecipar riscos e incorporar medidas preventivas em todas as fases do ciclo de vida das informações (Cavoukian, 2011).

No contexto normativo, essa abordagem adota uma perspectiva proativa, voltada à prevenção de riscos antes que ocorram, superando modelos baseados em respostas reativas a incidentes de violação ou não conformidade. O *privacy by design* propõe que a privacidade seja incorporada à arquitetura e ao funcionamento dos sistemas, de modo que a proteção de dados pessoais se torne parte estrutural das práticas institucionais e não um elemento acessório ou posterior (Cavoukian, 2011).

O *privacy by design* baseia-se em sete princípios fundamentais que orientam a incorporação da privacidade como valor central nas práticas institucionais. São eles: ser proativo e não reativo; adotar a privacidade como configuração padrão (*privacy by default*); integrá-la ao design e à arquitetura de sistemas e processos; buscar uma abordagem de soma positiva, conciliando privacidade e eficiência; garantir segurança durante todo o ciclo de vida das informações; assegurar visibilidade e transparência; e colocar o indivíduo no centro das decisões. Esses princípios traduzem uma lógica de prevenção e responsabilidade, que insere a privacidade como elemento estruturante da governança e da gestão pública (Cavoukian, 2011).

Aplicado ao processo regulatório, o *privacy by design* oferece um referencial metodológico para integrar a proteção de dados às etapas do ciclo normativo. Fundado no princípio de incorporar a privacidade desde a concepção, o modelo aproxima-se das metodologias empregadas na AIR, especialmente na fase de identificação de problemas e de avaliação de alternativas. Essa convergência teórica evidencia o potencial dessa abordagem para orientar decisões normativas mais proporcionais e coerentes com a proteção dos direitos fundamentais, em especial o direito à privacidade e à autodeterminação informativa.

2.3 Análise de Impacto Regulatório - AIR: conceitos e ferramentas

No campo jurídico-administrativo, a regulação desempenha papel essencial na organização e no funcionamento do Estado, sendo responsável por estabelecer parâmetros normativos que orientam a atuação de agentes econômicos e asseguram o equilíbrio entre interesses públicos e privados. No âmbito da Administração Pública Federal, constitui um dos principais instrumentos de atuação governamental, com a finalidade de garantir a eficiência dos mercados, promover a segurança jurídica, estimular o crescimento

econômico e ampliar o bem-estar social (Brasil, 2021a). Para que tais objetivos sejam efetivamente alcançados, é necessário que a produção normativa ocorra de forma estruturada, proporcional e baseada em evidências (OCDE, 2013).

Nesse contexto, a AIR apresenta-se como uma ferramenta estratégica voltada à melhoria da qualidade regulatória (Carvalho, 2024). Trata-se de um processo sistemático de avaliação prévia dos efeitos potenciais de propostas normativas, antes de sua edição, orientado por evidências, que busca assegurar que as soluções produzidas sejam eficazes, eficientes e proporcionais aos impactos esperados sobre a sociedade, o mercado e o governo (Brasil, 2021a). Ao subsidiar a tomada de decisão com dados concretos, pela análise de alternativas e pela comparação entre custos e benefícios, a AIR reforça a racionalidade técnica das intervenções estatais e contribui para uma atuação regulatória mais transparente, preventiva e orientada ao interesse público (Ellig; McLaughlin; Morrall, 2012).

A partir dessa lógica de atuação baseada em evidências, a AIR oferece uma análise antecipada dos custos, benefícios e riscos associados às iniciativas regulatórias, permitindo a identificação de alternativas e a correção de distorções ainda na fase de concepção. Trata-se, portanto, de um instrumento preventivo que reforça a racionalidade das decisões estatais e contribui para a formulação de normas mais consistentes, equilibradas e adequadas ao interesse público (Salgado; Borges, 2010).

A obrigatoriedade da AIR foi inicialmente instituída no âmbito das agências reguladoras pela Lei nº 13.848/2019, que dispõe sobre a gestão, a organização e o processo decisório desses órgãos (Brasil, 2019). O art. 6º da referida lei determinou que a adoção ou alteração de atos normativos de interesse geral fosse precedida da elaboração de AIR, contendo informações e dados sobre os possíveis efeitos da norma (Brasil, 2019). Posteriormente, o Decreto nº 10.411/2020 estendeu sua aplicação a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, consolidando o instrumento como requisito central da racionalidade regulatória no Brasil (Brasil, 2020).

Esse marco normativo não apenas consolidou a obrigatoriedade da AIR, como também reforçou sua relevância prática no processo regulatório. A consolidação desse instrumento evidencia seu papel no apoio à formulação de políticas públicas e na qualificação da tomada de decisão.

Sua importância no processo normativo é amplamente reconhecida, pois viabiliza a produção de informações fundamentais que apoiam a formulação de políticas públicas, tornando-as mais previsíveis, preventivas e aderentes às necessidades concretas da sociedade. Com a aplicação da AIR, os órgãos reguladores conseguem avaliar, desde os estágios iniciais do planejamento, as implicações de uma regulamentação, assegurando que as alternativas propostas para enfrentamento do problema regulatório estejam alinhadas aos objetivos regulatórios e contribuam para o fortalecimento da governança pública (Brasil, 2021a).

Ao estabelecer um processo estruturado de avaliação, a AIR contempla a análise de riscos, os impactos sociais e econômicos e a comparação entre alternativas regulatórias. Esse modelo de análise contribui para que as propostas

normativas estejam alinhadas aos princípios de eficácia, eficiência e proporcionalidade, evitando soluções excessivamente onerosas, inadequadas ou desnecessárias. Nesse sentido, a AIR fortalece a chamada governança regulatória e qualifica a tomada de decisão, promovendo intervenções mais embasadas e socialmente legítimas (Salgado; Borges, 2010).

Dessa forma, a AIR se consolida como uma medida preventiva no processo regulatório brasileiro. Ao permitir a identificação de problemas e lacunas antes da implementação das normas, contribui para a construção de um arcabouço regulatório mais sólido e bem fundamentado. Trata-se de uma ferramenta que deve ser aplicada de forma contínua e adaptável, de acordo com as características e complexidade do problema regulatório enfrentado (Brasil, 2021a).

Sua efetividade, contudo, depende não apenas da observância formal aos requisitos legais, mas também da adoção de boas práticas regulatórias, como a participação social e a coleta ampla de evidências (Brasil, 2021a). No campo metodológico, inclui o uso de técnicas adequadas, como a análise custo-benefício, a análise custo-efetividade ou a análise multicritério (Jacobs, 2004). Ao integrar esses elementos, a AIR consolida-se como peça-chave para qualificar a tomada de decisão, fortalecer a governança pública e garantir um processo regulatório transparente, responsável e orientado ao interesse público (Salgado; Borges, 2010; Carvalho, 2024). Esse percurso conceitual abre espaço para examinar sua articulação com a proteção de dados pessoais, recentemente reconhecida como direito fundamental no Brasil (Brasil, 2022).

3. METODOLOGIA

O presente estudo adota uma abordagem qualitativa e exploratória, voltada à análise da viabilidade da integração entre a AIR e a proteção de dados pessoais. A pesquisa é classificada como bibliográfica e documental, uma vez que se fundamenta na interpretação crítica de doutrina, legislação, regulamentos e documentos institucionais relevantes.

A opção por esse desenho metodológico fundamenta-se no fato de que a abordagem exploratória permite examinar os fundamentos constitucionais, legais e institucionais que sustentam a articulação entre a AIR e a proteção de dados, sem a pretensão de testar hipóteses empíricas. Tal natureza mostra-se adequada em contextos nos quais se busca maior familiaridade com o problema, visando explicitá-lo ou possibilitar a formulação de hipóteses (Gil, 2008).

Os procedimentos técnicos envolveram a revisão bibliográfica em bases acadêmicas e em autores de referência sobre governança regulatória, impacto regulatório e privacidade, além da utilização da análise documental como instrumento de coleta de dados, aplicada a diplomas normativos e regulatórios, entre os quais a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), a Lei nº 13.848/2019, o Decreto nº 10.411/2020 e a Portaria nº 16/2021 da ANPD. Também foram incluídos relatórios técnicos e guias metodológicos nacionais e internacionais, com destaque para documentos da OCDE e para o Guia para Elaboração de AIR da Administração Pública Federal (Brasil, 2021a).

A coleta de dados concentrou-se na identificação de obras acadêmicas, artigos, relatórios oficiais e documentos normativos relacionados à proteção de dados pessoais e à AIR, priorizando fontes reconhecidas pela relevância acadêmica ou institucional. O critério de seleção foi não probabilístico por conveniência, com foco na incorporação de referências de destaque na literatura especializada e em documentos técnicos normativos.

Quanto à análise dos dados, foi empregada a técnica de interpretação crítico-sistemática, com ênfase na avaliação da coerência e da aplicabilidade dos principais conceitos no contexto jurídico-regulatório brasileiro. O procedimento consistiu na categorização dos elementos centrais identificados nas fontes e na apreciação de sua contribuição para a articulação entre AIR e proteção de dados. Nesse sentido, a análise de conteúdo, entendida como um conjunto de técnicas que sistematizam e descrevem de forma objetiva o conteúdo das mensagens para inferir conhecimentos sobre suas condições de produção e recepção, mostra-se especialmente adequada para pesquisas qualitativas no campo jurídico e regulatório (Bardin, 2011).

Esse percurso metodológico permitiu construir um referencial teórico robusto, fundamentado na literatura e em documentos normativos, capaz de sustentar a discussão sobre a integração da proteção de dados à AIR. A consistência das conclusões decorre da convergência entre diferentes fontes e do exame crítico das evidências, reforçando a validade teórica e a relevância prática do estudo.

4. PROTEÇÃO DE DADOS COMO VETOR DA BOA REGULAÇÃO

A crescente complexidade das relações regulatórias, especialmente em um contexto marcado pela digitalização de serviços públicos e privados, exige a incorporação da proteção de dados pessoais como dimensão estruturante das decisões normativas. No âmbito da administração pública federal, essa necessidade ganha relevância diante das exigências da LGPD, que estabelece princípios e salvaguardas específicos para o tratamento de dados pessoais, impactando diretamente o ciclo de produção normativa. Nesse cenário, ganha destaque a AIR como ferramenta capaz de integrar, de forma preventiva e estratégica, a proteção de dados à racionalidade regulatória.

Diante dessa transversalidade, torna-se imprescindível que a proteção de dados seja considerada desde a fase de concepção das normas. Regulamentações que resultem em tratamento inadequado ou excessivo de dados pessoais podem gerar insegurança jurídica, comprometer direitos fundamentais e expor os órgãos reguladores a riscos reputacionais e jurídicos. Ao incorporar essa dimensão na análise regulatória, é possível identificar antecipadamente os efeitos sobre a privacidade, garantir maior conformidade com a LGPD e evitar custos desnecessários decorrentes de ajustes posteriores.

Nesta seção, apresentam-se os resultados da pesquisa e as discussões a respeito da viabilidade de integração entre AIR e proteção de dados pessoais. A Seção 4.1 examina as convergências metodológicas entre PIA e AIR, ressaltando sua abordagem antecipatória. A Seção 4.2 discute a relação entre AIR e RIPP, diferenciando seus momentos de aplicação e destacando seu

caráter complementar. A Seção 4.3 analisa a inserção da proteção de dados na AIR sob a ótica da governança, do *accountability* e das boas práticas institucionais. Por fim, a Seção 4.4 explora os avanços normativos e as perspectivas de integração da proteção de dados na AIR, com ênfase no contexto brasileiro.

4.1 PIA e AIR: convergências metodológicas e abordagem antecipatória

O PIA é uma ferramenta estruturada, adotada em diversos sistemas jurídicos internacionais, voltada à identificação e mitigação de potenciais riscos e impactos à privacidade em projetos, sistemas ou regulamentações que envolvem o tratamento de dados pessoais (Saavedra, 2020). Seu enfoque é preventivo e abrangente, contemplando dimensões éticas, sociais e contextuais que podem afetar os direitos dos titulares (Clarke, 2014).

A essência jurídica do PIA aproxima-se da lógica consequencialista da AIR, uma vez que ambas se propõem a antecipar efeitos e orientar decisões com base na avaliação prévia de riscos e alternativas (HELLGARDT, 2018). A AIR, por sua vez, é uma etapa obrigatória no ciclo regulatório brasileiro e visa garantir que os impactos econômicos, sociais e jurídicos de uma proposta normativa sejam conhecidos, mensurados e mitigados desde sua concepção.

O PIA estrutura-se a partir de uma abordagem baseada em resultados esperados e apresenta duas dimensões complementares que reforçam sua abordagem preventiva: uma dimensão descritiva, que antecipa, por meio da construção de cenários futuros, as possíveis consequências decorrentes de cada alternativa de decisão; e uma dimensão normativa, que organiza essas alternativas com base em critérios estratégicos, permitindo a escolha da opção mais alinhada aos objetivos institucionais e à proteção da privacidade (Leal, 2014, p. 246).

Essa convergência metodológica permite que elementos típicos do PIA sejam incorporados à AIR em casos que envolvam dados pessoais, promovendo uma abordagem preventiva da privacidade. A utilização de cenários prospectivos, a identificação de grupos afetados, o mapeamento de fluxos de dados e a análise das finalidades do tratamento são exemplos de técnicas desenvolvidas no PIA que podem ser adaptadas ao contexto regulatório.

Ao antecipar riscos à privacidade nas etapas de diagnóstico do problema e de definição das alternativas regulatórias permite-se reduzir exigências desproporcionais, o que aprimora a segurança jurídica e reforça o compromisso do regulador com os princípios da LGPD. Ademais, essa perspectiva de previsibilidade e análise antecipatória pode fortalecer a racionalidade das decisões normativas e consolidar uma lógica de governança mais alinhada à proteção de direitos fundamentais.

Nesse sentido, ainda que o PIA não esteja expressamente previsto como obrigação legal no Brasil, sua lógica preventiva e sua capacidade de estruturar análises de risco tem o potencial de disponibilizar um referencial metodológico relevante para a Análise de Impacto Regulatório. Ao dialogar com os instrumentos de governança já existentes, o PIA pode enriquecer a AIR, permitindo que a proteção de dados pessoais seja considerada de maneira

sistemática e coerente desde a formulação das políticas públicas e da regulação setorial.

4.2 AIR e RYPD: entre análise prévia e conformidade operacional

Enquanto a AIR e o PIA compartilham a lógica da antecipação e da avaliação multidimensional de riscos, o RYPD apresenta um foco mais específico: a conformidade com os dispositivos legais que regulam o tratamento de dados pessoais.

Previsto no art. 5º, inciso XVII, da LGPD e regulamentado pela ANPD, o RYPD é exigido nos casos em que o tratamento possa acarretar alto risco aos direitos e liberdades fundamentais dos titulares, como em situações que envolvem decisões automatizadas, uso de tecnologias inovadoras ou operações em larga escala (BRASIL, 2018; BRASIL, 2023).

O RYPD se assemelha ao Data Protection Impact Assessment - DPIA, previsto no art. 35 do General Data Protection Regulation - GDPR, e tem como objetivo a identificação, avaliação e mitigação de riscos à privacidade após a definição do tratamento (União Europeia, 2016). Diferentemente da AIR, que ocorre na fase de estudos, antes da formulação das normas, o RYPD é geralmente aplicado durante ou após a implementação de sistemas e fluxos de dados, funcionando como instrumento de conformidade e responsabilização.

Apesar de seu caráter pós-deliberativo, o RYPD também possui uma dimensão preventiva, na medida em que exige medidas proativas para evitar danos, incluindo a adoção de salvaguardas técnicas e organizacionais desde a concepção do tratamento, com vistas à proteção dos direitos dos titulares (Gomes, 2019, p. 12).

Portanto, ainda que sejam aplicados em momentos distintos, AIR e RYPD não devem ser compreendidos como instrumentos antagônicos, mas sim como mecanismos complementares. A AIR atua *ex ante*, como filtro inicial, capaz de identificar antecipadamente potenciais riscos regulatórios, inclusive aqueles relacionados ao tratamento de dados, e propor alternativas menos gravosas ou mais proporcionais. O RYPD, por sua vez, aprofunda a análise em situações concretas, avaliando riscos e indicando salvaguardas técnicas e organizacionais específicas, de acordo com o contexto da operação de tratamento.

A ausência de critérios de proteção de dados pessoais na fase de AIR pode resultar na imposição de exigências normativas desproporcionais, tecnicamente mal calibradas ou até mesmo incompatíveis com os princípios da LGPD. Essa lacuna tem o potencial de comprometer a efetividade da regulação e de ampliar a necessidade de medidas corretivas posteriores, frequentemente identificadas por meio de RPDs reativos, com maiores custos jurídicos, administrativos e sociais.

Dessa forma, entende-se que incorporação da AIR, desde sua concepção, aos princípios e diretrizes da LGPD, em especial aqueles voltados à finalidade, necessidade, adequação e prevenção está alinhada ao princípio do *privacy by design*, consagrado no contexto internacional. Segundo o qual, a proteção de dados deve ser incorporada desde as fases iniciais do desenvolvimento de políticas públicas, produtos, serviços ou sistemas regulatórios (Freitas, Saikali e Reis, 2023).

Mais do que uma diretriz normativa, o *privacy by design* representa uma abordagem estruturante de governança, que promove soluções preventivas e integradas à lógica da regulação por arquitetura. Assim, sua adoção no processo regulatório brasileiro não constitui apenas uma boa prática, mas uma condição necessária para superar os desafios de efetividade da proteção de dados, na medida em que incorpora salvaguardas desde a origem e evita medidas meramente reativas ou corretivas. Essa articulação metodológica reforça a produção de normas mais seguras, legítimas e proporcionais, consolidando a proteção de dados como dimensão estruturante da governança regulatória (Freitas, Saikali e Reis, 2023).

4.3 A proteção de dados na AIR: governança, accountability e boas práticas

A integração da proteção de dados pessoais na AIR demanda o desenvolvimento de mecanismos institucionais concretos capazes de sistematizar a consideração da privacidade como parte indissociável da boa prática regulatória. Trata-se de um movimento que ultrapassa a simples adoção de instrumentos operacionais, exigindo a incorporação de uma lógica de governança orientada à proteção e garantia de direitos fundamentais.

A consideração da proteção de dados no processo regulatório também reforça a confiança dos cidadãos na atuação estatal. Quando os reguladores demonstram sensibilidade às questões de privacidade, transmitem um compromisso com a legalidade, a proporcionalidade e a transparência. Essa postura fortalece a legitimidade das normas, amplia o engajamento social com as políticas públicas e consolida a governança como prática voltada à proteção dos direitos fundamentais.

Assim, o alinhamento entre AIR e LGPD deve ocorrer desde a fase de estudo do problema regulatório, por meio da adoção de rotinas que viabilizem a identificação precoce de riscos à privacidade, ainda que indiretos ou não evidentes. A definição de fluxos internos, a utilização de roteiros estruturados e a aplicação de checklists ancorados em direitos, responsabilidades e princípios, como: finalidade, necessidade, adequação e segurança, contribuem para a antecipação de impactos e para a escolha de alternativas regulatórias mais proporcionais, eficientes e alinhadas à proteção de dados pessoais.

Recomenda-se ainda que os relatórios de AIR incluam, sempre que uma escolha regulatória afete direta ou indiretamente direitos dos titulares de dados, uma seção específica dedicada à análise de privacidade e proteção de dados, acompanhada da consulta a especialistas e da articulação com os encarregados pelo tratamento de dados pessoais, que atuam como elo de comunicação entre o controlador, a ANPD e os titulares de dados (Brasil, 2024).

A institucionalização dessas práticas reforça o papel da AIR como instrumento de prevenção regulatória e como vetor de uma cultura de conformidade com os direitos dos titulares. Mais do que diretrizes pontuais, representam um compromisso permanente com a proteção de dados no ciclo normativo, contribuindo para decisões mais proporcionais, legítimas e transparentes.

A relevância dessa abordagem também é reconhecida pelas Diretrizes da OCDE sobre Privacidade e Fluxo Transfronteiriço de Dados Pessoais, que estabelecem o *accountability* como pilar para uma governança eficaz da privacidade. De acordo com esse princípio, os controladores de dados devem demonstrar, de forma ativa e documentada, a conformidade com medidas que assegurem a aplicação dos princípios de proteção de dados. Essa diretriz reforça que os agentes públicos devem adotar estruturas internas de governança capazes de antecipar, mitigar e corrigir riscos à privacidade, inclusive no âmbito de processos regulatórios (OCDE, 2013).

Portanto, aplicar o princípio da responsabilização no contexto normativo significa reconhecer que os órgãos reguladores têm o dever de antecipar os impactos de suas decisões sobre os direitos dos titulares de dados. Isso exige a incorporação, desde as fases iniciais da formulação normativa, de salvaguardas voltadas à proteção da privacidade que efetivamente subsidiem a tomada de decisão. Ao adotar essa postura proativa, a AIR se consolida também como um vetor de transformação institucional, promovendo uma governança regulatória guiada pela ética, pela transparência e pela centralidade dos direitos fundamentais.

Nesse cenário, torna-se cada vez mais evidente a necessidade de incorporar salvaguardas à privacidade como parte do processo decisório das autoridades reguladoras. Isso não apenas evita impactos indevidos sobre os titulares de dados, mas também promove a elaboração de regulamentações mais equilibradas, eficazes e alinhadas aos princípios constitucionais.

Essa mesma lógica de integração entre governança, prevenção e responsabilidade é reforçada no NIST Privacy Framework, que estrutura a proteção de dados pessoais com base em funções organizacionais voltadas à gestão de riscos. O framework recomenda que instituições públicas compreendam seus riscos à privacidade, definam responsabilidades internas e incorporem exigências legais e éticas desde o início do processo decisório. Essa abordagem favorece a identificação antecipada de impactos sobre dados pessoais e a adoção de políticas e controles eficazes para mitigá-los (NIST, 2020).

Desse modo, ao incorporar a avaliação sistemática de riscos à privacidade desde a fase de estudos do ciclo normativo, a AIR reforça sua função preventiva. Além disso, legitima-se como instrumento de governança e *accountability* regulatória, resultando em normativas mais equilibradas, fundamentadas e comprometidas com a proteção dos direitos dos titulares de dados.

4.4 Avanços normativos e perspectivas de integração da proteção de dados na AIR

A institucionalização de critérios de proteção de dados no processo regulatório federal vem ganhando relevância no Brasil, impulsionada não apenas pela entrada em vigor da LGPD e pela crescente valorização do tema pela sociedade, mas também por ações normativas recentes da própria ANPD.

A autoridade, ao regulamentar seu processo normativo, estabeleceu uma diretriz relevante que ilustra o alinhamento entre boas práticas de governança

normativa e a proteção de dados pessoais. A Portaria nº 16, de 8 de julho de 2021, que aprova o processo de regulamentação no âmbito da ANPD, tornou expressa a necessidade de considerar, nos relatórios de AIR, os impactos das propostas normativas sobre os titulares de dados pessoais e os agentes de tratamento (Brasil, 2021b).

Deve ser considerada a análise dos impactos não apenas para os titulares de dados e os agentes de tratamento, mas também para os interesses difusos e coletivos relacionados ao tema objeto da Análise de Impacto Regulatório, no que couber (BRASIL, 2021b).

Essa disposição normativa consolida uma abordagem antecipatória e coerente com o princípio do *privacy by design*, ao incorporar a proteção de dados desde a fase de estudos das alternativas regulatórias e demonstrar o compromisso institucional com a conformidade e a prevenção de riscos.

Constitui uma boa prática de governança regulatória que reforça o compromisso institucional da ANPD com o *accountability* e a transparência, sobretudo por se tratar do órgão central responsável por regulamentar e fiscalizar a aplicação da LGPD. Ao tornar obrigatória a consideração dos impactos sobre direitos fundamentais nos processos normativos, a ANPD sinaliza um padrão de conduta que pode servir de modelo para outros órgãos e entidades reguladoras.

A incorporação da perspectiva da proteção de dados pessoais no ciclo regulatório convida à reflexão sobre os limites e responsabilidades da ação normativa do Estado em um contexto cada vez mais orientado por dados. Ao antecipar os possíveis impactos das alternativas regulatórias sobre os direitos dos titulares, a AIR se fortalece como instrumento de racionalidade decisória, transparência e de gestão regulatória responsável.

Em especial, nos setores regulados com forte presença de dados pessoais, essa abordagem pode contribuir para uma regulação mais sensível aos riscos, promovendo alternativas regulatórias que conciliem eficiência, legalidade e respeito aos direitos fundamentais. Trata-se, assim, de um campo fértil para o amadurecimento institucional e para a consolidação de uma cultura regulatória orientada pela ética do cuidado com os dados.

A relevância da proteção de dados no processo regulatório torna oportuna a reflexão sobre sua inserção expressa no Decreto nº 10.411/2020, norma que disciplina a AIR no âmbito da administração pública federal. O decreto estabelece, em seu artigo 6º, um rol de elementos obrigatórios que devem compor os relatórios de AIR, como a definição do problema regulatório, a descrição das alternativas possíveis, os impactos estimados, os efeitos e riscos das medidas propostas, além de estratégias de implementação e monitoramento (Brasil, 2020).

Esse detalhamento busca assegurar que as decisões normativas estejam amparadas em fundamentos técnicos, em dados, em evidências e em avaliações prospectivas de seus efeitos (Veira et al., 2017). Com a edição do Decreto nº 11.243/2022, que incluiu no art. 6º, inciso VII-A, no Decreto nº 10.411, de 2020, a análise obrigatória dos impactos sobre microempresas e empresas de pequeno porte, criou-se um importante precedente quanto à possibilidade de

atualizar o rol de elementos do relatório, à luz de valores e direitos relevantes. (Brasil, 2022b).

A previsão desse novo item no decreto motivou os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a revisarem seus guias, roteiros e modelos de AIR, incorporando a avaliação dos impactos regulatórios sobre micro e pequenas empresas (Saab, 2023). Essa mudança normativa teve o mérito de fomentar maior atenção à realidade desses agentes econômicos, incentivando uma atuação mais sensível às desigualdades estruturais e aos desafios enfrentados por esses segmentos. Ao criar incentivos para que os órgãos adaptem suas práticas, o decreto evidenciou como ajustes pontuais no conteúdo obrigatório dos relatórios podem gerar efeitos relevantes na cultura regulatória e na qualidade das decisões estatais.

De forma análoga, a inclusão da proteção de dados pessoais como elemento obrigatório de análise no relatório de AIR, seja por meio de um novo inciso no art. 6º ou de parágrafo específico, representaria um avanço significativo. Essa mudança tornaria obrigatória a análise sistemática e preventiva dos impactos à privacidade, exigindo que os órgãos reguladores avaliassem, de forma estruturada, os potenciais efeitos sobre os direitos dos titulares. Tal exigência seria particularmente relevante em setores que fazem uso intensivo de dados pessoais ou impõem obrigações aos usuários de serviços públicos.

Para além da aderência ao princípio do *privacy by design*, essa inserção fortaleceria a coerência normativa entre o processo regulatório e a LGPD, ao incentivar uma cultura organizacional voltada à conformidade, à ética, à responsabilização e à prevenção de riscos (Oliveira, 2024). Também permitiria que a proteção de dados fosse tratada não como um aspecto acessório ou extemporâneo, mas como uma dimensão transversal e estruturante da atividade normativa.

Nesse contexto, a abordagem preventiva adotada pelo PIA, que promove a identificação e mitigação de riscos desde as fases iniciais de formulação de políticas e projetos, oferece uma referência valiosa (Leal, 2014). Ao antecipar impactos e orientar escolhas mais proporcionais e justificadas, o PIA reforça a importância de incorporar a análise de privacidade no ciclo regulatório, em sinergia com a AIR e em benefício da proteção efetiva dos direitos fundamentais.

Cabe destacar que essa proposta não implica uma burocratização excessiva do processo regulatório. Pelo contrário, trata-se de fomentar a análise proporcional e qualificada dos impactos regulatórios sobre a proteção de dados, de acordo com a natureza e o grau de risco da norma. Assim como já ocorre com a avaliação dos impactos sobre micro e pequenas empresas, a proteção de dados poderia ser incorporada de modo contextualizado, considerando a complexidade e a abrangência de cada caso.

A revisão do Decreto nº 10.411/2020, com a inclusão da proteção de dados pessoais entre os elementos obrigatórios da AIR, contribuiria, portanto, para fortalecer uma abordagem regulatória mais responsável, transparente e alinhada aos direitos fundamentais. Com isso a AIR poderia consolidar-se como um vetor de integração entre regulação e proteção de dados, fortalecendo a

legitimidade normativa, promovendo confiança social nas decisões estatais e estimulando a maturidade institucional no tratamento do dado como ativo estratégico e sensível.

5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa analisou a viabilidade da integração entre a AIR e a proteção de dados pessoais no âmbito da Administração Pública Federal, contribuindo para o debate acadêmico e institucional sobre governança regulatória e privacidade. O estudo demonstrou que a AIR pode ser fortalecida pela incorporação de elementos da proteção de dados, como o PIA e o princípio do *privacy by design*, promovendo uma abordagem preventiva, transparente e alinhada aos direitos fundamentais.

O percurso metodológico adotado, centrado na revisão bibliográfica e na análise de documentos normativos e institucionais, permitiu identificar pontos de convergência e demonstrou a relevância de inserir a proteção de dados de forma estruturada já na fase de estudos das alternativas regulatórias. Ao antecipar riscos, esse movimento contribui para qualificar a tomada de decisão e evitar exigências desproporcionais e impactos indevidos à privacidade dos cidadãos.

Apesar das contribuições, este trabalho apresenta limitações decorrentes de sua natureza teórica e documental. Os resultados estão condicionados às fontes disponíveis e não abrangem a análise empírica da aplicação prática da integração entre AIR e proteção de dados. Soma-se a isso a recente consolidação normativa sobre o tema, que ainda restringe a comparação com experiências nacionais consolidadas.

Nesse sentido, futuros estudos podem aprofundar a análise empírica da integração entre AIR e proteção de dados, verificando seus efeitos concretos no processo regulatório. Em perspectiva aplicada, propõe-se avaliar a inclusão da proteção de dados pessoais como elemento essencial a ser considerado no relatório de AIR. Essa iniciativa deve ser acompanhada pelo desenvolvimento de uma metodologia específica, de modo a sistematizar a análise de riscos à privacidade no processo normativo.

A partir dessa experiência, em perspectiva ampliada, abre-se caminho para a consolidação de uma cultura normativa preventiva e responsável, em que a proteção de dados se firma como dimensão estruturante da governança regulatória. Essa integração constitui uma inovação metodológica e configura um marco importante na efetivação dos direitos fundamentais no processo regulatório brasileiro.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 5 fev. 2025

BRASIL. Lei Nº 13.848, de 25 de junho de 2019. Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/l13848.htm. Acesso em: 13. jun. 2025

Brasil. Decreto Nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei Nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei Nº 13.848, de 25 de junho de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/decreto/d10411.htm. Acesso em: 3 fev. 2025

BRASIL. Guia para elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR). 1. ed. Brasília, DF: Ministério da Economia, [2021a]. Disponível em: [guia-para-elaboracao-de-air-2021.pdf](https://www.mre.gov.br/sites/default/files/2021-01/guia-para-elaboracao-de-air-2021.pdf). Acesso em: 11 dez. 2024

BRASIL. Portaria nº 16, de 8 de julho de 2021. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Análise de Impacto Regulatório (AIR) no contexto da proteção de dados pessoais. Brasília, DF: Autoridade Nacional de Proteção de Dados, [2021b]. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-16-de-8-de-julho-de-2021-330970241>. Acesso em: 15 fev. 2025

BRASIL. Resolução CD/ANPD nº 18, de 16 de julho de 2024. Aprova o Regulamento sobre a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais. Brasília, DF: Autoridade Nacional de Proteção de Dados. [2024] Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-18-de-16-de-julho-de-2024-572632074>. Acesso em: 16 abr. 2025

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Canais de Atendimento, Agente de Tratamento, Relatório de Impacto de Proteção de Dados, Brasília, D: ANPD [2023], Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt->

br/canais_atendimento/agente-de-tratamento/relatorio-de-impacto-a-protectao-de-dados-pessoais-ripd#p3, Acesso em 17 mar. 2025.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2011.

BUCHAIN, L. **Minimização e proporcionalidade na coleta de dados**. Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno, São Paulo, v. 2, n. 5, p. 51-68, maio/ago. 2022. DOI: <https://doi.org/10.23925/ddem.v.2.n.5.56636>. Acesso em: 02 out. 2025.

CARVALHO, T. **A análise de impacto regulatório no Brasil: fundamentos, limites e possibilidades**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2024.

CAVOUKIAN, Ann. **Privacy by Design in Law, Policy and Practice**. Ontario: Information and Privacy Commissioner of Ontario, 2011.

CLARKE, R. **Approaches to Impact Assessment**. Exhibit 1: Assessment Categories. According to Focus. Rogerclarke, 2014. Disponível em: <http://www.rogerclarke.com/SOS/IA-1401.html>. Acesso em: 17 mar. 2025.

DONEDA, D. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro, RJ, Renovar, 2006.

ELLIG, J; MCLAUGHLIN, P; MORRALL III, J. **Continuity, Change, and Priorities: The Quality and Use of Regulatory Analysis Across U.S. Administrations**. *Regulation & Governance*, v. 7, n. 2, p. 153-173, 2012.

FERNANDES, M; NUZZI A. **Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): Uma revisão narrativa**. Research, Society and Development. São Paulo, SP, v. 11, n. 12, 2022.

FREITAS, C. **Riscos e Proteção de Dados Pessoais**. Revista Rede de Direito Digital, Intelectual & Sociedade, Curitiba, PR, v. 2, n. 4, p. 225-247, 2022.

FREITRAS, C; SAIKALI, L; REIS R. **Adoção Do Modelo De Regulação pela Arquitetura de Código e Práticas de Privacy By Design e By Default para o Ambiente Regulatório de Proteção de Dados Pessoais no Brasil**. Revista de Direito, Estado e Telecomunicações, Brasília, DF v. 15, n. 2, p. 135-160, 2023.

GIL, A. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, M. C. **Relatório de Impacto à proteção de dados - Uma breve análise da sua definição e papel na LGPD**. Revista do Advogado, 2019.

GRASSO, I. **Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais na Lei Geral de Proteção de Dados: Uma Banalização?** Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba, SP, Edição Especial - Direito Digital, Ano 3, n. 1, p. 142-174, 2021.

JACOBS, S. **Regulatory Impact Assessment and the Economic Transition to Markets**. *Public Money & Management*, v. 24, n. 5, p. 283-290, 2004. DOI: 10.1111/j.1467-9302.2004.00437.x.

LEAL, F. **Ziele und Autorität: Zu den Grenzen teleologischen Rechtsdenkens**. Baden-Baden: Nomos, 2014.

NIST. NIST Privacy Framework: A Tool for Improving Privacy Through Enterprise Risk Management. Gaithersburg, MD: National Institute of Standards and Technology, 2020. v 1. Disponível em: <https://www.nist.gov/privacy-framework>. Acesso em: 18 jul. 2025.

OCDE. Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data. Paris: OCDE Publishing, 2013. Disponível em: https://web-archive.oecd.org/2013-09-05/247484-oecd_privacy_framework.pdf. Acesso em: 18 jul. 2025.

QUELLE, C. Does the risk-based approach to data protection conflict with the protection of fundamental rights on a conceptual level? Tilburg Law School Research Paper, 2015. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2726073.

REGULATION (EU) 2016/679 OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL. General Data Protection Regulation. 2016. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/>. Acesso em: 27 jun. 2025.

SAAB, F; SILVA, S. Qual a qualidade da análise de impacto regulatório elaborada por agências reguladoras do Brasil? Revista de Administração Pública, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0034-761220220111>.

SAAVEDRA, G. Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Coordenadores: Laura Mendes, Danielo Doneda, Ingo Sarlet, Otávio Rodriguez Jr. Coordenador Executivo: Bruno Bioni. Editora Forense. 2020. p. 727 a 741.

SALGADO, L; BORGES, E. Análise de impacto regulatório: Uma abordagem exploratória. Texto para Discussão nº 1463. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília, 2010. Disponível em: <https://www.econstor.eu/bitstream/10419/91317/1/62580760X.pdf>.